

I
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 2/89:

Autorização legislativa ao Governo para alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

630

Ministério das Finanças

Portaria n.º 118/89:

Fixa a percentagem a entregar à Caixa Nacional de Previdência pelo Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado pela aposentação do seu pessoal

632

Portaria n.º 119/89:

Aprova o impresso modelo n.º 11 da relação a que se refere o artigo 116.º do Código do IRS

632

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 120/89:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Marinha de Comércio

636

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1988 no montante de 157 331 contos

637

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 121/89:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade do Cabido Encarnado e Anexas», situada na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo

642

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1988 no montante de 2 241 879 contos

642

Ministério da Saúde

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1988 no montante de 23 385 contos

649



Tribunal Constitucional**Acórdão n.º 183/89:**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do n.º 4 (parcialmente) e do n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo o texto resultante da revisão da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março

651

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1988, inserindo o seguinte:

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo**Despacho Normativo n.º 103/88:**

Fixa os montantes dos contingentes de importação relativos à carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1989 5154-(56)

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1988, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Administração Interna**Portaria n.º 842/88:**

Fixa as taxas de emissão e de urgência a cobrar relativamente aos passaportes comuns e aos certificados colectivos de identidade e viagem a emitir em território português 5154-(58)

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Portaria n.º 843/88:**

Aprova o modelo da declaração para redução do custo dos passaportes utilizados para fixação no estrangeiro 5154-(58)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 2/89**

de 17 de Fevereiro

Autorização legislativa ao Governo para alterar o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Imposto sobre o valor acrescentado**

1 — Com vista à conformação do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) com o sistema comum do IVA da CEE, designadamente com a Directiva n.º 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977 (6.ª Directiva), fica o Governo autorizado a:

- a) Alterar o n.º 7 do artigo 6.º do CIVA, de modo a considerar localizadas em Portugal as prestações de serviços ali referidas, desde que o adquirente seja um particular residente nos Estados membros da CEE, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º da 6.ª Directiva;
- b) Introduzir no CIVA uma norma que determine a tributação em Portugal dos serviços localizados fora da CEE, mas cuja utilização e exploração efectiva por sujeitos passivos do IVA ocorram no território nacional, de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º da 6.ª Directiva;
- c) Eliminar no n.º 21 do artigo 9.º do CIVA a referência «até ao valor unitário de 1000\$, por não ser conforme com a alínea l) do n.º 1 da parte A) do artigo 13.º da 6.ª Directiva, qua-

lificando para a isenção as prestações de serviços ali referidas, bem como as transmissões de bens que com elas estão estreitamente ligadas;

- d) Conceder isenção de IVA para as actividades, que não tenham carácter comercial, dos organismos públicos de rádio e televisão, de acordo com a alínea q) do n.º 1 da parte A) do artigo 13.º da 6.ª Directiva;
- e) Eliminar no n.º 28 do artigo 9.º do CIVA a expressão «bancárias e financeiras», de acordo com a alínea d) da parte B) do artigo 13.º da 6.ª Directiva;
- f) Definir, para efeitos do n.º 36 do artigo 9.º do CIVA, o âmbito das actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, de pesca em água doce, de piscicultura, ostreicultura e cultura de outros moluscos e crustáceos, de acordo com as listas constantes dos anexos A e B à 6.ª Directiva;
- g) Conceder isenção completa às transmissões de bens destinados ao abastecimento dos barcos de guerra que deixam o País com destino a um porto situado no estrangeiro, de acordo com a alínea c) do n.º 4 do artigo 15.º da 6.ª Directiva;
- h) Eliminar o n.º 2 do artigo 15.º do CIVA, em virtude de não ser possível conceder as isenções ali previstas à face da 6.ª Directiva;
- i) Alterar o n.º 1 do artigo 16.º do CIVA, de modo a considerar incluídas no valor tributável das transacções internas as subvenções directamente ligadas ao preço de tais operações, de acordo com a alínea a) do n.º 1 da parte A) do artigo 11.º da 6.ª Directiva;
- j) Alterar o ponto vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, no sentido de conceder o direito à dedução às operações isentas nos termos dos n.ºs 28 e 29 do artigo 9.º apenas quando os destinatários estejam estabelecidos ou domiciliados fora da CEE, bem como às operações directamente ligadas a bens que se destinam a ser exportados para fora da CEE, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º da 6.ª Directiva;

l) Eliminar na lista I anexa ao CIVA os seguintes bens e serviços, por não estarem incluídos na lista constante da alínea c) do n.º 3 do ponto IV do anexo XXXII ao Tratado de Adesão de Portugal à CEE e a respectiva isenção do IVA ser assim contrária à 6.ª Directiva, passando-os para a lista II e, consequentemente, a ser tributados à taxa reduzida de 8%:

- I) Verba 1.8 — vinhos comuns de mesa ou de pasto, abrangendo também os actualmente excluídos pela verba 1.4 da lista II;
- II) Bilhetes de entradas para espectáculos cinematográficos (Decreto-Lei n.º 441/85, de 24 de Outubro), submetendo estes ao regime dos demais espectáculos, constante do n.º 3.13 da lista II (taxa de 8%);

m) Eliminar o adicional sobre o preço dos bilhetes de teatro, cobrado nos termos do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril, e demais legislação complementar, e reduzir de 15% para 10% o adicional sobre os bilhetes de espectáculos cinematográficos, cobrado nos termos do mesmo diploma.

2 — Fica ainda o Governo autorizado a proceder às seguintes alterações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA):

- a) Não considerar transmissões, para efeitos de IVA, as cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens, não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites a definir por portaria do Ministério das Finanças;
- b) Considerar prestação de serviços a título oneroso a utilização de bens da empresa por um sector de actividade isento quando, relativamente a esses bens, tenha havido dedução total ou parcial do imposto, devendo a sua tributação fazer-se com base no valor normal;
- c) Dar nova redacção ao n.º 32 do artigo 9.º do CIVA, no sentido de conceder a isenção de IVA ao bingo, totoloto e lotarias instantâneas devidamente autorizadas;
- d) Permitir que os sujeitos passivos que exerçam as actividades referidas no n.º 40 do artigo 9.º do CIVA renunciem à isenção, optando pela aplicação do imposto às operações ali referidas;
- e) Conceder isenção completa de imposto às transmissões de automóveis ligeiros de passageiros destinados a deficientes, para seu uso próprio, que se encontrem nas condições previstas para a isenção do imposto automóvel, nos termos da respectiva legislação;
- f) Isentar do imposto as transmissões de todos os bens exportados, ainda que, antes da sua expedição ou transporte com destino ao estrangeiro, sofram, no interior do País, uma reparação, uma transformação, uma adaptação ou qualquer outro trabalho efectuado por terceiro agindo por conta do cliente estrangeiro;
- g) Excluir da isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código e na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/87,

de 31 de Julho, além dos já exceptuados, os bens de equipamento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privado;

- h) Alterar a referência à «taxa de 16%» no n.º 4 do artigo 18.º do CIVA, substituindo-a por «taxa referida na alínea c) do n.º 1»;
- i) Determinar a suspensão da concessão de reembolsos sempre que o sujeito passivo seja devedor do IVA em relação a outros períodos de imposto;
- j) Incluir na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA as operações isentas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro;
- l) Alterar o n.º 4 do artigo 23.º do CIVA, no sentido de nele ficar bem expresso que no denominador da fracção determinante da percentagem de dedução se incluem também os valores correspondentes a operações isentas ou fora do campo do imposto, designadamente as subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamento;
- m) Alterar de 500 000\$ para 800 000\$ o limite previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 53.º e de 800 000\$ para 1 700 000\$ o limite previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 53.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 58.º do CIVA;
- n) Determinar que, em sede de IVA e para efeitos do disposto nos artigos 53.º e 58.º do CIVA, se não conheça das reclamações, impugnações e recursos hierárquicos, na parte em que tenham por fundamento a discussão dos volumes de negócios, quando fixados definitivamente para efeitos de contribuição industrial ou imposto profissional ou cujo processo de fixação esteja em curso no âmbito destes impostos;
- o) Determinar que as vendas do activo immobilizado dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas fiquem sujeitas a imposto nos termos gerais, estabelecendo as regras para a entrega do correspondente imposto nos cofres do Estado;
- p) Alterar o n.º 8 do artigo 71.º do CIVA, no sentido de permitir a dedução do imposto respeitante a créditos de falidos ou insolventes, quando for decretada judicialmente a falência ou insolvência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados total ou parcialmente no período de imposto em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do artigo 88.º;
- q) Determinar que a liquidação a que se refere o artigo 83.º-B do Código do IVA seja notificada ao contribuinte por carta registada com aviso de recepção, contando-se os prazos para o recurso hierárquico, reclamação e impugnação judicial a partir do dia imediato ao da notificação, devendo o processo de impugnação ser julgado em primeira instância pelo tribunal da área da repartição de finanças competente, nos termos do artigo 70.º do CIVA;
- r) Considerar aplicável ao processo de reclamação previsto no artigo 83.º-B o disposto nos artigos 77.º, 78.º, 79.º, 80.º (corpo do artigo) e

- 82.º a 88.º (corpo do artigo) do Código de Processo das Contribuições e Impostos, atribuindo as respectivas competências ao director dos Serviços de Reembolso, do Serviço de Administração do IVA;
- s) Reformular as penalidades constantes do CIVA, prevendo expressamente como infracções a falta de entrega da declaração periódica e as inexatidões nesta cometidas de que resulte um imposto a entregar inferior ao devido ou um imposto a favor do sujeito passivo superior ao devido;
 - t) Fixar em 500 000\$ o quantitativo máximo para a multa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º e alterar para 1000\$ o montante mínimo previsto nas alíneas a) e b) do mesmo número e para 50 000\$ o montante máximo previsto na alínea b);
 - u) Tornar extensiva a aplicação das penalidades do artigo 109.º à remessa de declarações periódicas fora do prazo legal, com o respectivo meio de pagamento, se for caso disso, bem como às liquidações de iniciativa do Serviço de Administração do IVA, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º, quando o sujeito passivo efectue o seu pagamento no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º;
 - v) Alterar o Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto, no sentido de o imposto devido pelo tabaco produzido no continente ou em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira e destinado ao consumo num daqueles territórios, quando diferente do fabrico, ser exigível no momento da numeração da declaração de importação a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, e liquidado pelos serviços alfandegários.

Artigo 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca se não for utilizada no prazo de 180 dias.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 1 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 118/89

de 17 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 370/88, de 17 de Outubro, determinou a inscrição na Caixa Nacional de Previdência (Caixa-Geral de Aposentações e Montepio dos Servi-

dores do Estado) do pessoal do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, ficando abrangido pelos Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência.

De acordo com o artigo 3.º daquele decreto-lei, este Cofre de Previdência, na qualidade de entidade empregadora, entregará mensalmente à Caixa Nacional de Previdência uma quantia, a título de contribuição para o financiamento do sistema, a fixar por portaria do Ministério das Finanças.

Justifica-se esta contribuição, designadamente pelo facto de os encargos com as pensões do pessoal abrangido passarem a ser integralmente suportados pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado, as quais são calculadas com base em todo o tempo de serviço prestado ao Cofre de Previdência, que, até à data, vinha arrecadando as quotas correspondentes.

Nestes termos, impondo-se fixar a contribuição que compete ao Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/88, de 17 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º O Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado entregará mensalmente à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado quantias iguais às quotas deduzidas nas remunerações do respectivo pessoal.

2.º A entrega das quantias referidas no número anterior será efectuada simultaneamente com a remessa das quotas deduzidas nas remunerações.

3.º A presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 370/88, de 17 de Outubro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 2 de Janeiro de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.*

Portaria n.º 119/89

de 17 de Fevereiro

O Código do IRS dispõe que os notários, conservadores e oficiais de justiça deverão remeter à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, até ao dia 10 de cada mês, relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo que sejam susceptíveis de produzirem rendimentos sujeitos a IRS, mediante impresso de modelo aprovado oficialmente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, aprovar o impresso modelo n.º 11, em anexo, da relação a que se refere o artigo 116.º do Código do IRS.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Janeiro de 1989.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

NOTA : Antes de preencher, leia atentamente as instruções no verso



R.
Ministério das Finanças
Direção Geral das Contribuições e Impostos

**RELAÇÃO DE ACTOS PRATICADOS
SUSCEPTIVEIS DE PRODUZIR RENDIMENTOS SUJEITOS A IRS**

**MOD.
11**

Imposto sobre o Rendimento

I ENTIDADE INTERVENIENTE NOS ACTOS	II Nº DE PESSOA COLECTIVA		III CÓDIGO DO DISTRITO		IV MÊS		V REFERÊNCIA		VI NOME/FIRMA (VENDEDOR, CREDOR, SENHORIO, ETC.)		VII RESIDÊNCIA/SEDE		VIII NOME/FIRMA (COMPRADOR, DEVEDOR, INQUILINO, ETC.)		IX RESIDÊNCIA/SEDE		X ASSINATURA		XI CÓDIGO	
	LIVRO	FOLHAS	DATA	LIVRO	FOLHAS	DATA	V	VI	VII	VIII	VII	VIII	X	XI	XII	XIII	XIV	XV		
01																				
02																				
03																				
04																				
05																				
06																				



INSTRUÇÕES

As presentes instruções devem ser rigorosamente observadas, por forma a eliminar deficiências de preenchimento.
A relação deve ser preenchida à máquina ou com letra bem legível e remetida à respectiva Direcção Distrital de Finanças até à data estabelecida no Artº 116º do Código do IRS.

I - ENTIDADE INTERVENIENTE NOS ACTOS

Destina-se a inscrever a designação da entidade interveniente nos actos identificando o Notário, o Conservador ou o Tribunal Judicial onde os actos tenham sido praticados ou as decisões tenham transitado em julgado, indicando o Nº de Pessoal Colectiva e o código da correspondente Direcção Distrital de Finanças constante do quadro abaixo indicado:

01 - Aveiro	04 - Bragança	07 - Évora	10 - Leiria	13 - Porto	16 - Viana do Castelo	19 - Angra do Heroísmo	22 - Funchal
02 - Beira	05 - Castelo Branco	08 - Faro	11 - Lisboa	14 - Santarém	17 - Vila Real	20 - Horta	
03 - Braga	06 - Coimbra	09 - Guarda	12 - Portalegre	15 - Setúbal	18 - Viseu	21 - Ponta Delgada	

II - MÊS ANO

O mês e o ano a inscrever são aqueles em que os actos foram praticados nos respectivos cartórios e conservatórios ou em que as decisões transitaram em julgado, nos termos do Artº 116º do Código do IRS.

Deverem ser inscritos em algarismos. Exemplo

0	1
8	9

III - DATA

Destina-se à inscrição da data da elaboração da relação.

IV - ASSINATURA

Local para aposição da assinatura do Notário, Conservador ou Oficial de Justiça, autenticada com o respectivo selo branco.

V - REFERÊNCIA

Esta coluna destina-se à indicação do livro ou processo, folhas e data onde foram registados os actos ou as decisões judiciais.

VI - NOME/FIRMA (vendedor, credor, senhorio, etc.)

Destina-se nomeadamente a inscrever os elementos identificativos do vendedor de imóveis ou participações sociais, do senhorio em caso de contrato de arrendamento, ou do trabalhador independente que intervém em qualquer processo.

VII - NOME/FIRMA (comprador, devedor, inquilino, etc.)

Destina-se nomeadamente a inscrever os elementos identificativos do comprador de imóveis ou participações sociais ou do inquilino em caso de contrato de arrendamento.

VIII - IMPORTÂNCIA

As importâncias correspondentes aos actos praticados ou ao valor da ação com decisão transitada em julgado deverão ser expressas em escudos e reportam-se:

- a) No caso de transmissão de imóveis ou de participações sociais ao preço da respectiva transmissão.
- b) No caso de arrendamentos ao valor da renda mensal.
- c) No caso de intervenção em processos judiciais ao valor do respectivo processo.
- d) Nos restantes casos o valor do acto ou contrato.

IX - CÓDIGO

O código a inscrever nesta coluna consta do quadro abaixo indicado:

1 - Transmissão de imóveis	2 - Transmissão de participações sociais	3 - Arrendamentos	4 - Intervenções em processos	5 - Outros (a discriminar neste quadro)
----------------------------	--	-------------------	-------------------------------	---

INCLUIR NA RELAÇÃO TANTAS FOLHAS DE CONTINUAÇÃO, QUANTAS AS NECESSÁRIAS, NUMERANDO SEQUENCIALMENTE TODOS OS ACTOS OU PROCESSOS

Folha de continuação do MOD. 11

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**
Portaria n.º 120/89
de 17 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, veio estabelecer o novo regime geral de estruturação das carreiras da função pública.

Dispõe o artigo 46.º do referido diploma legal que as alterações dos quadros de pessoal necessárias à sua aplicação são feitas por portarias conjuntas do Ministro das Finanças e dos ministros competentes.

Determina ainda o Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, que se proceda à reclassificação dos adjuntos técnicos.

Nesta conformidade, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Marinha de Comércio.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, considerando ainda o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 270/86, de 3 de Setembro,

e no artigo único do Decreto Regulamentar n.º 38/88, de 28 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Marinha de Comércio, a que se referem as Portarias n.ºs 89/81, de 21 de Janeiro, 97/81, de 22 de Janeiro, 389/81, de 12 de Maio, 470/81, de 6 de Junho, e 604/82, de 18 de Junho, é substituído pelo mapa constante do anexo I à presente portaria.

2.º A caracterização do conteúdo funcional da carreira técnica auxiliar é a constante do anexo II a esta portaria.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Eduardo Perestrelo Correia de Matos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações.

ANEXO I

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente...	-	—	—	-	Director-geral Director de serviços Chefe de divisão Chefe de repartição	— — — D	1 5 3 3
Pessoal técnico superior.	-	Consulta jurídica Consulta económica e financeira.	Jurista Economista	2 e 1 2 1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe. Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	A, B, C, D ou E A B C D E	2 5 (a) 6 (b) 7 6 6
		Documentação: relações internacionais, estatística, informática e planeamento.	Técnica superior	2 1	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	A B C D E	2 (h) 3 3 3 3
Pessoal técnico-profissional.	4	Apoio técnico do pessoal dirigente e técnico superior.	Técnico-adjunto	-	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	(f) 5
	3	Apoio da execução de tarefas de natureza técnica.	Técnica auxiliar	-	Técnico auxiliar especialista ... Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe	I J L	(c) 2 (c) 5 (c) 1
Pessoal administrativo.	-	Administrativa	—	-	Chefe de serviço Chefe de secção	H G	(d) 1 8
	3	Tesouraria.....	Tesoureiro.....	-	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	H, I ou J	(e) 1



Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal administrativo.	3	Administrativa	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial.....	I J L M	2 8 8 8
	2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	-	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	(g) 7
Pessoal de informática.	-	Informática.....	Operador de registo de dados.	-	Monitor Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	I K ou L	1 4
Pessoal auxiliar...	2	Transportes.....	Motorista de ligeiros...	-	Motorista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q	1
	1	Comunicações telefónicas.	Telefonista	-	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	2
	1	Apoio administrativo...	Auxiliar administrativo	-	Encarregado Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O Q S ou T	1 1 3

(a) Dois destes lugares são a extinguir quando vagarem, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

(b) Um destes lugares é a extinguir quando vagar.

(c) Carreiras a extinguir, da base para o topo, à medida que vagarem os respectivos lugares.

(d) Lugar a extinguir quando vagar, nos termos da Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro.

(e) Tem direito ao abono mensal de 400\$ para falhas.

(f) Carreira a extinguir quando vagarem todos os lugares.

(g) Lugares a extinguir quando deixarem de estar preenchidos, conforme determina o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

(h) Um destes lugares é a extinguir quando vagar, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

ANEXO II

Conteúdo funcional da carreira técnica auxiliar:

Competem genericamente ao técnico auxiliar executar, a partir de orientações e instruções precisas, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros, recolher e proceder ao tratamento da informação.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão		Código	Alinea				
01	01	01	01.00		Gabinetes dos membros do Governo			
			1.01.0	01.02 01.44 01.46	Gabinete do Ministro			
					Gabinete			
					Remunerações certas e permanentes:			
					Pessoal dos quadros aprovados por lei	500	-	
					Representação certa e permanente	-	510	
					Subsídios de férias e de Natal	10	-	



Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	01		21.00		Bens duradouros — Outros	650	-	
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria.....	1 800	-	
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	1 000	
				31.00	B	Outras despesas	-	800	
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
				41.00	I	Fomento cooperativo	-	6 850	
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 200	-	
	02			Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território					
		01		Gabinete					
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				1.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	30	-	
					01.44	Representação certa e permanente	-	70	
					01.46	Subsídios de férias e de Natal	40	-	
				09.00		Abonos diversos — Espécie	30	-	
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	50	-	
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria.....	174	-	
				27.00		Bens não duradouros — Outros	50	-	
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	B	Outras despesas	696	-	
03				Gabinete do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional					
	01			Gabinete					
				1.01.0	12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	45	-	
					31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
					31.00	B	Outras despesas	1 955	-
04				Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais					
	01			Gabinete					
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				1.01.0	01.20	Pessoal em qualquer outra situação	100	-	
					01.44	Representação certa e permanente	-	150	
					01.46	Subsídios de férias e de Natal	50	-	
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	-	850	
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	1 100	
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	800	-	
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	300	
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria.....	670	-	
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações.....	1 000	-	
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	B	Outras despesas	800	-	
				41.00		Transferências — Instituições particulares	-	1 020	

Classificação				Rubricas	Em contos	
Orgânica		Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Código	Alinea		
05	01			Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia		
				Gabinete		
			01.00	Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0 01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	750	-
			01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	500
			01.44	Representação certa e permanente	-	250
			1.01.0 14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	1 300
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 300	-
	02			Secretaria-Geral		
	01			Serviços próprios		
			1.01.0 06.00	Abonos diversos — Numerário	442	-
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	500
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	1 000	-
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00 A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	442	-
			31.00 B	Outras despesas	-	500
	02			Dotação comum		
			38.00	Transferências — Sector público:		
			38.03	Serviços autónomos:		
			1.01.0 38.03 4	Comissão de Coordenação da Região do Norte e GATs	20 000	-
			38.03 5	Comissão de Coordenação da Região do Centro e GATs	20 000	-
			38.03 6	Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo e GATs	28 000	-
			38.03 7	Comissão de Coordenação da Região do Alentejo e GATs	20 000	-
			38.03 9	Centro de Estudos e Formação Autárquica — CEFA	2 000	-
	03			Auditoria Jurídica		
			1.01.0 09.00	Abonos diversos — Espécie	-	10
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	30
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	20
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	60
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	10
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
			31.00 B	Outras despesas	-	45
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	175	-
	04			Quadro de efectivos interdepartamentais (QEI)		
			01.00	Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0 01.42	Remunerações de pessoal diverso	-	72 500
			01.46	Subsídios de férias e de Natal	-	16 200
			04.00	Alimentação e alojamento	-	300
			10.00	Prestações directas — Previdência Social:		
			10.01	Abono de família	-	600
			10.03	Outras prestações directas	-	400
	04			Inspecção-Geral da Administração do Território		
	01			Serviços próprios		
			01.00	Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0 01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	8 000
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	8 000	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Funcional	Código	Alinea			
05	01					Instituto Geográfico e Cadastral		
				01.00		Serviços próprios		
			8.01.0	01.02		Remunerações certas e permanentes:		
				01.13		Pessoal dos quadros aprovados por lei	5 281	-
				01.20		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	1 825
				01.45		Pessoal em qualquer outra situação	-	220
				04.00		Participação emolumentar	-	1 800
				10.00		Alimentação e alojamento	-	1 058
				10.01		Prestações directas — Previdência Social:		
				14.00		Abono de família	-	378
			8.01.0	21.00		Deslocações — Compensação de encargos	10 000	-
				22.00		Bens duradouros — Outros	-	150
				23.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	1 350	-
				26.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	3 740
				27.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	2 041
				30.00		Bens não duradouros — Outros	350	-
				31.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	700
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	
				31.00	A	Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro	-	10 156
				31.00	B	Outras despesas	330	-
				38.00		Transferências — Sector público:		
				38.05		Segurança Social	-	83
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 840	-
07	01					Direcção-Geral do Ordenamento do Território		
				10.00		Serviços próprios		
			6.03.0	10.03		Prestações directas — Previdência Social:		
				11.00		Outras prestações directas	-	107
						Contribuições para instituições — Previdência Social	107	-
09	01					Departamento Central de Planeamento		
				01.00		Serviços próprios		
				1.01.0		Remunerações certas e permanentes:		
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 900	-
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	1 100
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	370
				03.00		Horas extraordinárias	40	-
				04.00		Alimentação e alojamento	-	1 200
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	20
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			1.01.0	10.01		Abono de família	-	100
				10.03		Outras prestações directas	-	150
				27.00		Bens não duradouros — Outros	200	-
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	900
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	500	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	
				31.00	B	Outras despesas	200	-
10	01					Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional		
				1.01.0		Serviços próprios		
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	1 200	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	
				31.00	A	Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro	-	600
				31.00	B	Outras despesas	600	-
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	1 200

Classificação					Rubricas	Em contos		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão		Sub-divisão	Código				
13	01				Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente			
					Serviços próprios			
				6.03.0	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	779	
				22.00	Bens não duradouros — Outros	-	150	
				27.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	350	-	
				28.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	2 405	-	
				31.00	Outras despesas	-	926	
				6.03.0	Transferências — Instituições particulares:			
				41.00	Associação Portuguesa de Recursos Hídricos	-	500	
				41.00	Transferências particulares	-	400	
15	01				Direcção-Geral dos Recursos Naturais			
					Serviços próprios			
				8.01.0	Remunerações certas e permanentes:			
				01.00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	6 400	-	
				01.02	Pessoal em qualquer outra situação	-	1 000	
				01.20	Salários do pessoal eventual	750	-	
				01.41	Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	Outro pessoal	-	6 150	
04					Exploração e conservação de obras hidroagrícolas,			
				8.01.0	Remunerações certas e permanentes:			
				01.00	Pessoal contratado não pertencente aos quadros:			
				01.04	A Dotação com compensação em receita	-	3 400	
				01.41	Salários do pessoal eventual:			
				01.41	A Dotação com compensação em receita	4 100	-	
				01.46	Subsídios de férias e de Natal:			
				01.46	A Dotação com compensação em receita	-	700	
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes:			
				23.00	A Dotação com compensação em receita	-	1 000	
				8.01.0	Bens não duradouros — Outros:			
				27.00	A Dotação com compensação em receita	1 000	-	
				27.00				
16	01				Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear			
					Serviços próprios			
				8.01.0	Aquisição de serviços — Locação de bens	111	-	
				29.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	Outras despesas	-	111	
				31.00				
						157 331	157 331	

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Janeiro de 1989. — O Director, *Benjamim Augusto da Silva Naia*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 121/89

de 17 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respetivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade do Cabido Encarnado e Anexas», situada na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, com uma área total de 613,4250 ha, constante da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Associação de Caçadores de São Lourenço a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 36 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Associação de Caçadores de São Lourenço, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores de São Lourenço, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro.

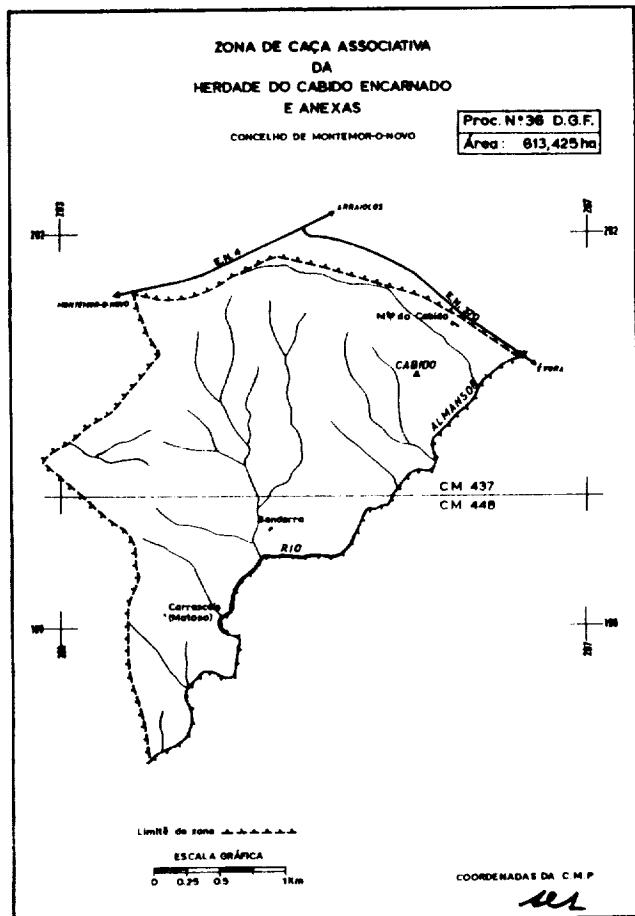
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 27 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



8.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos da primeira parte do n.º 2, e das alí-

neas *a*) e *c*) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão		Sub-divisão	Código						
01	01	01			Gabinetes dos membros do Governo					
					Gabinete do Ministro					
					Gabinete					
				8.01.0	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	800	(a) e (b)		
					26.00	300	-	(a)		
					29.00	500	-	(b)		
					38.00					
					38.03					
				8.02.1	Serviços autónomos:					
					Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária	-	38 971	(c) e (d)		
					41.00					
					Transferências — Instituições particulares:					
					41.00					
					41.00					
					Viabilização económica de cooperativas agrícolas	-	9 230	(e)		
					Acções diversas de apoio à agricultura	9 230	-	(e)		
		02			Auditoria Jurídica					
				8.01.0	Abonos diversos — Numerário	3	-	(f)		
					Bens não duradouros — Outros	-	3	(f)		
	03	01			Gabinete do Secretário de Estado da Alimentação					
					Gabinete					
				8.01.0	Horas extraordinárias	700	-	(a)		
					Bens não duradouros — Outros	75	-	(g)		
					Aquisição de serviços — Não especificados:					
					31.00					
			A		Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	775	(a) e (g)		
	04	01			Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura					
					Gabinete					
				8.02.1	Remunerações certas e permanentes:					
					01.00					
				8.02.1	Pessoal em qualquer outra situação	-	500	(h)		
					03.00					
					Horas extraordinárias	-	6	(i)		
					06.00					
					Abonos diversos — Numerário	6	-	(i)		
					14.00					
					Deslocações — Compensação de encargos	500	-	(h)		
					38.00					
					Transferências — Sector público:					
					38.03					
				8.01.0	Serviços autónomos:					
					38.03					
					Instituto Nacional de Investigação Agrária	1 912 438	-	(j)		
					54.00					
					Transferências — Sector público:					
					54.03					
					Serviços autónomos:					
					54.03					
					Instituto Nacional de Investigação Agrária	64 197	-	(j)		
	05	01			Gabinete do Secretário de Estado das Pescas					
					Gabinete					
				8.02.2	Horas extraordinárias	-	3	(j)		
					03.00					
					Abonos diversos — Numerário	3	-	(j)		
	02	01			Secretaria-Geral					
					Serviços próprios					
				8.01.0	Horas extraordinárias	-	500	(m)		
					06.00	-	11	(n)		
					13.00			(n)		
					14.00			(e)		
					30.00					
					Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	11	-			
					Deslocações — Compensação de encargos	-	2 000			
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	4 255	(e) e (o)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Económica		Funcional		Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
02	01			31.00	A	Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	B	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	1 800	-	(m)
				31.00		Outras despesas.....	6 250	-	(e)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	5	-	(o)
	02					Quadro de efectivos interdepartamentais			
				8.01.0		Remunerações certas e permanentes:			
				01.00		Pessoal em qualquer outra situação	37 580	-	(c), (d), (m), (p) e (q)
				01.20		Subsídio de férias e de Natal	8 269	-	(c), (d), (p) e (q)
				01.46		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.00		Abono de família.....	2 313	-	(c), (d) e (q)
				10.01		Outras prestações directas	1 271	-	(c) e (d)
04	01					Secretariado Agrícola para as Relações Europeias			
				8.02.1		Serviços próprios			
				06.00		Abonos diversos — Numerário	5	-	(a)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	5	(a)
05	01					Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura			
				8.02.1		Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	1 738	(r)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	516	-	(r)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal tarefairo	137	-	(r)
				01.42	B	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	1 075	-	(r)
				01.43		Gratificações certas e permanentes.....	10	-	(r)
				03.00		Horas extraordinárias	350	-	(r)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	350	(r)
06	01					Instituto de Qualidade Alimentar			
				8.01.0		Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	200	(g)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	1 100	-	(g)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.43	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	1 150	-	(g)
				01.43		Gratificações certas e permanentes.....	30	-	(g)
				04.00		Alimentação e alojamento	1 567	-	(g)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	93	-	(g)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família.....	-	520	(g)
				10.03		Outras prestações directas	95	-	(g)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	20	-	(g)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	3 335	(g)

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão		Sub-divisão	Código						
08	01				Direcção-Geral das Florestas					
				01.00	Serviços próprios					
				8.02.1	Remunerações certas e permanentes:					
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	249	(i)		
				01.08	Pessoal adido aos quadros.....	100	-	(i)		
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:					
				01.42 A	Pessoal de limpeza (tempo completo)	64	-	(i)		
				01.42 C	Outro pessoal	85	-	(i)		
				03.00	Horas extraordinárias	103	-	(s)		
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	103	(s)		
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	1 023	(s)		
				27.00	Bens não duradouros — Outros	747	-	(s)		
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	5	-	(s)		
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:					
				31.00 B	Outras despesas.....	266	-	(s)		
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	5	-	(s)		
09	01				Instituto Nacional de Investigação Agrária					
				01.00	Serviços próprios					
				8.01.0	Remunerações certas e permanentes:					
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	1 334 694	(j)		
				01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	26 903	(j)		
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:					
				01.42 A	Pessoal tarefairo	-	73	(j)		
				01.42 B	Pessoal tarefairo (tempo parcial)	-	1 673	(j)		
				01.43	Gratificações certas e permanentes	-	72	(j)		
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	-	239 503	(j)		
				03.00	Horas extraordinárias	-	2 189	(j)		
				04.00	Alimentação e alojamento	-	93 115	(j)		
				06.00	Abonos diversos — Numerário	-	268	(j)		
				09.00	Abonos diversos — Espécie	-	842	(j)		
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:					
				10.01	Abono de família	-	10 964	(j)		
				10.02	Encargos com a saúde	-	10	(j)		
				10.03	Outras prestações directas	-	1 198	(j)		
				11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	-	469	(j)		
				13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	640	(j)		
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	23 366	(j)		
				15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	-	14	(j)		
				21.00	Bens duradouros — Outros	-	80	(j)		
				22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	19 923	(j)		
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	19 974	(j)		
				24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	-	20	(j)		
				25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	533	(j)		
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	10 000	(j)		
				27.00	Bens não duradouros — Outros	-	20 000	(j)		
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	32 000	(j)		
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	6 076	(j)		
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	20 000	(j)		
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:	-				
				31.00 A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	18 049	(j)		
				31.00 B	Outras despesas	-	25 372	(j)		
				38.00	Transferências — Sector público:					
				38.05	Segurança Social	-	2 308	(j)		
				42.00	Transferências — Particulares	-	450	(j)		
				44.00	Outras despesas correntes:					
				44.02	Rendas de terrenos	-	1 500	(j)		
				44.04	Seguros de material	-	160	(j)		



Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial			
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações				
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código							
09	01			47.00	Investimentos — Edifícios	-	19 999	(J)			
				48.00	Investimentos — Construções diversas	-	3 000	(J)			
				49.00	Investimentos — Melhoramentos fundiários	-	80	(J)			
				50.00	Investimentos — Plantações	-	600	(J)			
				51.00	Investimentos — Material de transporte	-	720	(J)			
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	37 298	(J)			
				53.00	Investimentos — Animais	-	2 500	(J)			
Direcções Regionais de Agricultura											
Entre Douro e Minho											
10	01	01		A	Serviços próprios						
					Remunerações certas e permanentes:						
					Pessoal dos quadros aprovados por lei:						
					Dotação própria	-	26 071	(s)			
					Pessoal contratado não pertencente aos quadros	4 430	-	(s)			
					Pessoal adido aos quadros	480	-	(s)			
					Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	11 113	(p)			
					Pessoal em qualquer outra situação	1 411	-	(s)			
					Remunerações de pessoal diverso:						
					Outro pessoal	19 750	-	(s)			
				B	Trás-os-Montes						
					Serviços próprios						
					Remunerações certas e permanentes:						
				A	Pessoal dos quadros aprovados por lei:						
					Dotação própria	60 000	-	(i)			
				C	Remunerações de pessoal diverso:						
					Outro pessoal	-	30 000	(i)			
02	02	01		A	Deslocações — Compensação de encargos	-	30 000	(i)			
					Bens não duradouros — Outros	1 000	-	(i)			
					Aquisição de serviços — Encargos das instalações	3 000	-	(i)			
					Aquisição de serviços — Locação de bens	1 780	-	(i)			
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	3 000	-	(i)			
					Aquisição de serviços — Não especificados:						
					Outras despesas	-	1 000	(i)			
				B	Transferências — Sector público:						
					Segurança Social	-	7 780	(i)			
03	01	01		A	Beira Litoral						
					Serviços próprios						
					Remunerações certas e permanentes:						
					Pessoal dos quadros aprovados por lei:						
					Dotação própria	40 070	-	(u)			
				A	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	17 837	(u)			
					Pessoal adido aos quadros	-	1 952	(u)			
					Remunerações de pessoal diverso:						
				B	Pessoal de limpeza (tempo completo)	400	-	(u)			
					Pessoal de limpeza (tempo parcial)	274	-	(u)			
					Outro pessoal	-	21 355	(u)			
				C	Alimentação e alojamento	400	-	(u)			
					Aquisição de serviços — Locação de bens	1 390	-	(e)			
					Aquisição de serviços — Não especificados:						
				A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	40	-	(e) e (u)			
					Transferências — Sector público:						
				B	Segurança Social	-	1 430	(u)			

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão								
10	04	01	8.02.1	01.00	Beira Interior Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal contratado não pertencente aos quadros 900 Pessoal adido aos quadros 350 Pessoal fora do serviço aguardando aposentação - Pessoal em qualquer outra situação 500					
					01.04	-	(v)			
					01.08	-	(v)			
					01.13	1 750	(v)			
					01.20	-	(v)			
					06.00	Abonos diversos — Numerário:				
					06.00	A	Dotação própria	610		
					10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
					10.01	Abono de família				
					11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social...				
					13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos				
					14.00	Deslocações — Compensação de encargos:				
					14.00	A	Dotação própria	3 250		
					22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias				
					25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado				
					27.00	Bens não duradouros — Outros				
					28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações				
					29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens				
					30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:				
					30.00	A	Dotação própria	3 200		
					31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:				
					31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-		
					31.00	B	Outras despesas	670		
					38.00	Transferências — Sector público:				
					38.05	Segurança Social				
					44.00	Outras despesas correntes:				
					44.02	Rendas de terrenos				
					44.04	Seguros de material				
						Ribatejo e Oeste				
						Serviços próprios				
						Remunerações certas e permanentes:				
						01.00	Pessoal adido aos quadros			
						01.08	Remunerações de pessoal diverso:			
						01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)		
						09.00	Abonos diversos — Espécie			
						11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social...			
							Alentejo			
							Serviços próprios			
						Remunerações certas e permanentes:				
						01.00	Pessoal contratado não pertencente aos quadros			
						01.04	Subsídios de férias e de Natal			
						01.46				
							Algarve			
							Serviços próprios			
						Deslocações — Compensação de encargos				
						14.00	Aquisição de serviços — Não especificados:			
						31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro		
						31.00	B	Outras despesas		

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código					
12	01				Direcção-Geral das Pescas				
			01.00		Serviços próprios				
			8.02.2	01.02	Remunerações certas e permanentes:				
				01.13	Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	2 500	(a')	
				17.00	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	1 700	(a')	
				29.00					
				31.00	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	4 200	-	(a')	
				31.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	3 100	(b')	
					Aquisição de serviços — Não especificados:				
					Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	3 100	-	(b')	
13	01				Instituto Nacional de Investigação das Pescas				
			01.00		Serviços próprios				
			8.02.2	01.02	Remunerações certas e permanentes:				
				01.13	Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	4 600	(c')	
				01.20	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	500	(c')	
				01.42	Pessoal em qualquer outra situação	1 200	-	(c')	
				01.42	Remunerações de pessoal diverso:				
					Pessoal de limpeza (tempo parcial)	20	-	(c')	
				03.00	Horas extraordinárias	1 000	-	(c')	
				06.00	Abonos diversos — Numerário	650	-	(c'')	
				09.00	Abonos diversos — Espécie	-	250	(c'')	
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:				
				10.01	Abono de família	-	50	(c'')	
				10.03	Outras prestações directas	-	300	(c'')	
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	1 000	(c'')	
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	3 000	-	(c'')	
				27.00	Bens não duradouros — Outros	-	6 000	(c'')	
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	5 000	-	(c'')	
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	100	-	(c'')	
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	7 500	(c'')	
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:				
				31.00	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	10 000	-	(c'')	
				31.00	Outras despesas	5 330	-	(c'')	
				38.00	Transferências — Sector público:				
				38.05	Segurança Social	-	5 000	(c'')	
				42.00	Transferências — Particulares	900	-	(c'')	
				47.00	Investimentos — Edifícios	-	2 000	(c'')	
						2 241 879	2 241 879		

(a) Despacho de 20 de Julho de 1988.

(b) Despacho de 25 de Julho de 1988.

(c) Despacho de 11 de Julho de 1988. Acordo de 30 de Julho de 1988.

(d) Despacho de 7 de Setembro de 1988. Acordo de 28 de Setembro de 1988.

(e) Despacho de 30 de Agosto de 1988.

(f) Despacho de 7 de Julho de 1988.

(g) Despacho de 22 de Agosto de 1988.

(h) Despacho de 5 de Agosto de 1988. Acordo de 29 de Agosto de 1988.

(i) Despacho de 21 de Julho de 1988.

(j) Despacho de 14 de Junho de 1988. Acordo de 27 de Junho de 1988.

(l) Despacho de 26 de Julho de 1988.

(m) Despacho de 7 de Setembro de 1988. Acordo de 27 de Setembro de 1988.

(n) Despacho de 29 de Julho de 1988.

(o) Despacho de 16 de Agosto de 1988.

(p) Despacho de 16 de Junho de 1988. Acordo de 4 de Julho de 1988.

(q) Despacho de 16 de Junho de 1988. Acordo de 1 de Julho de 1988.

(r) Despacho de 7 de Setembro de 1988.

(s) Despacho de 4 de Julho de 1988.

(t) Despacho de 5 de Agosto de 1988.

(u) Despacho de 4 de Julho de 1988. Acordo de 21 de Julho de 1988.

(v) Despacho de 20 de Setembro de 1988.

(x) Despacho de 21 de Julho de 1988. Acordo de 18 de Agosto de 1988.

(z) Despacho de 30 de Agosto de 1988. Acordo de 16 de Setembro de 1988.

(a') Despacho de 26 de Julho de 1988. Acordo de 18 de Agosto de 1988.

(b') Despacho de 24 de Junho de 1988. Acordo de 14 de Julho de 1988.

(c') Despacho de 27 de Julho de 1988. Acordo de 22 de Agosto de 1988.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
01	01	01				Gabinetes dos membros do Governo					
						Gabinete do Ministro					
						Gabinete					
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	80	(a)		
				09.00		Abonos diversos — Espécie	43	-	(b)		
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:					
				10.03		Outras prestações directas	-	48	(b)		
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	35	-	(a) e (b)		
				27.00		Bens não duradouros — Outros	50	-	(a)		
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
					A	Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro	-	1 000	(b)		
					B	Outros	1 000	-	(b)		
	02	01				Gabinete do Secretário de Estado Adjunto					
						Gabinete					
				4.01.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	12	-	(c)		
					10.00	Prestações directas — Previdência Social:					
					10.01	Abono de família	-	12	(c)		
					15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	-	50	(c)		
					27.00	Bens não duradouros — Outros	50	-	(c)		
	03	01				Gabinete do Secretário de Estado da Administração de Saúde					
						Gabinete					
				4.01.0	11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	175	-	(d)		
					12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	175	(d)		
					31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:					
						Outros	-	900	(d)		
					52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	900	-	(d)		
03	01					Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde					
						Serviços próprios					
				4.01.0	01.00	Remunerações certas e permanentes:					
					01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	1	(e)		
					01.43	Gratificações certas e permanentes	1	-	(e)		
					14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	250	(e)		
					21.00	Bens não duradouros — Outros	-	100	(e)		
					23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	150	(e)		
					26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	160	-	(e)		
					28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	360	(e)		
					30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	700	-	(e)		



Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão		Sub-divisão	Código						
04	01		4.01.0	01.00	Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde					
					Serviços próprios					
					Remunerações certas e permanentes:					
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	1 000	(f)		
				01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	208	(d)		
				01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	3	(b)		
				01.43	Gratificações certas e permanentes.....	3	-	(d)		
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	-	560	(d)		
				10.00	Prestações directas — Previdência Social:					
				10.03	Outras prestações directas	8	-	(d)		
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	560	-	(d)		
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	240	-	(f)		
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	3	-	(b)		
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	807	-	(f)		
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:					
			B		Outras despesas.....	150	-	(f)		
	02		4.01.0	31.00	Despesas de apoio — Programa e ou projectos transf. do PIDDAC					
				A	Aquisição de serviços — Não especificados:					
				B	Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro	-	1 120	(g)		
					Outras despesas.....	1 120	-	(g)		
05	01		4.01.0	01.00	Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários					
					Direcção-Geral					
					Remunerações certas e permanentes:					
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	4 500	(h)		
				01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	1 650	(h)		
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	4 500	-	(h)		
				11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	150	-	(h)		
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	1 500	-	(h)		
06	01		4.01.0	01.00	Direcção-Geral dos Hospitais					
					Serviços próprios					
					Remunerações certas e permanentes:					
				01.20	Pessoal em qualquer outra situação	200	-	(i)		
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:					
			A		Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro	-	200	(i)		
07	01		4.01.0	01.00	Departamento de Recursos Humanos					
					Serviços próprios					
					Remunerações certas e permanentes:					
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	157	(h) e (e)		
				01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	471	(h) e (e)		
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	628	-	(e)		
				09.00	Abonos diversos — Espécie	-	46	(j)		
				27.00	Bens não duradouros — Outros	-	30	(j)		
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	26	-	(j)		
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	200	(j)		
			B	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		250	(j)		

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão		Código	Alinea					
08	01		4.01.0	11.00 14.00 31.00	Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde				
				A B	Serviços próprios				
					Contribuições para instituições — Previdência Social Deslocações — Compensação de encargos Aquisição de serviços — Não especificados:	- 1	- 1	(h) (h)	
	02		4.01.0	30.00 31.00	Despesas de apoio — Programa e ou projectos transf. do PIDDAC	Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro Outras despesas	- 100	100 (h) (h)	
09	01		4.01.0	01.00	Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados: Outras despesas	- 600	600 (h) (h)	
					Serviços próprios				
					Remunerações certas e permanentes:				
					Pessoal dos quadros aprovados por lei..... Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Pessoal em qualquer outra situação	22	-	(f) e (e) (e) (e)	
					Remunerações de pessoal diverso	- 88	-	(f)	
					Subsídios de férias e de Natal	2 153	-	(d)	
					Deslocações — Compensação de encargos	1 000	-	(e)	
					Pensões de aposentação, reforma e invalidez	50	-	(f)	
					Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	2 600	(d)	
					Aquisição de serviços — Locação de bens	-	4 250	(c) e (e)	
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1 750	(d)	
				B	Aquisição de serviços — Não especificados: Outras despesas	6 100	-	(e)	
							23 385	23 385	

(a) Despacho ministerial de 15 de Dezembro de 1988.

(b) Despacho ministerial de 14 de Novembro de 1988.

(c) Despacho ministerial de 17 de Novembro de 1988.

(d) Despacho ministerial de 11 de Novembro de 1988.

(e) Despacho ministerial de 21 de Novembro de 1988.

(f) Despacho ministerial de 17 de Novembro de 1988.

(g) Despacho ministerial de 24 de Novembro de 1988.

(h) Despacho ministerial de 7 de Dezembro de 1988.

(i) Despacho ministerial de 27 de Novembro de 1988.

(j) Despacho ministerial de 30 de Novembro de 1988.

(l) Despacho ministerial de 23 de Novembro de 1988.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Janeiro de 1989. — O Director, *Marcelino Lourenço*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 183/89 — Processo n.º 355/87

Acordam no Tribunal Constitucional:

I — Introdução

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa (CRP), o Procurador-Geral da República veio requerer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas:

a) Norma do n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma

dos Açores, segundo texto adveniente da revisão da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, e doravante designado por Estatuto dos Açores (mas só na parte em que torna obrigatória para o Ministro da República a assinatura dos decretos da Assembleia Regional que — apesar de haverem sido objecto, relativamente a qualquer norma, de juízo de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional — vierem a ser confirmados por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções);

b) E norma do n.º 5 do mesmo artigo 35.º

Para tanto, alegou:

- a) Admitindo, sem conceder, que é constitucionalmente permitida às assembleias regionais (e não apenas à Assembleia da República) confirmar, através de maioria de dois terços dos deputados presentes, diploma em relação ao qual o Tribunal Constitucional, no domínio da fiscalização preventiva de constitucionalidade, se pronunciara no sentido da inconstitucionalidade, é de qualquer modo seguro que, nessa hipótese, o Ministro da República sempre teria a faculdade de assinar ou não assinar tal diploma (artigo 279.º, n.º 2, da CRP);
- b) A citada disposição constitucional é assim violada pela norma do n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores, na medida em que esta dispõe que, se a assembleia regional, em caso de inconstitucionalidade, confirmar o voto por maioria de dois terços, a assinatura do diploma não pode ser recusada pelo Ministro da República;
- c) Por outro lado, e nos termos do artigo 235.º da CRP, compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais;
- d) Ora, esta disposição constitucional é infringida pelo n.º 5 do aludido artigo 35.º, quando, nos casos aí especificados, atribui ao Presidente da Assembleia Regional competência para assinar e mandar publicar os decretos da Assembleia Regional.

2 — Notificado nos termos e para os efeitos do artigo 54.º da Lei n.º 28/84, veio o Presidente da Assembleia da República oferecer o merecimento dos autos.

3 — Cumpre agora passar a apreciar e decidir se as normas do n.º 4 (no segmento assinalado) e do n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores contravêm ou não, *quod substantiam*, ao disposto, respectivamente, nos artigos 279.º, n.º 2, e 235.º da CRP (este último em necessária articulação com o artigo 279.º, n.º 2).

II — O n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores (trecho em causa) face ao artigo 279.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

4 — Reza o n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores (que, na primitiva redacção do estatuto, correspondia, *ipsis verbis*, ao n.º 4 do artigo 29.º) o seguinte:

Se a Assembleia Regional confirmar o voto por maioria de dois terços — em caso de inconstitucionalidade — ou por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções — nos demais casos —, a assinatura não poderá ser recusada.

Como se viu, não se põe em xeque a constitucionalidade de toda a norma, mas apenas do segmento que determina que, uma vez ultrapassado o julgamento de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional por voto qualificado da Assembleia Regional, não pode já o Ministro da República deixar de assinar o diploma. E põe-se em xeque esse arco da norma precisamente por se considerar que ele está em oposição com o estatuído no artigo 279.º, n.º 2, da CRP.

5 — No quadro dos artigos 229.º, alíneas a) e b), 234.º, 235.º, n.º 1, e 278.º, n.º 2, da CRP, é da exclusiva competência das assembleias regionais:

- 1) Legislar, através de decretos legislativos regionais, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- 2) E regulamentar, através de decretos regulamentares regionais, as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar (cf., no entanto, o Estatuto dos Açores, onde, no artigo 134.º, n.º 1, se determina, *tout court*, que, quer a actividade legislativa, quer a actividade regulamentar da Assembleia Regional, se haverá de exprimir através de «decretos legislativos regionais»).

De qualquer modo, e em perspectiva constitucional, é ao Ministro da República — artigo 235.º, n.º 1, da CRP — que compete assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais de leis gerais da República. E, na altura em que tais diplomas lhe sejam enviados para assinatura — artigo 278.º, n.ºs 2 e 3, da CRP —, pode, no prazo de cinco dias, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de quaisquer normas neles insertas.

Subsequentemente — artigo 279.º, n.ºs 1 e 2, da CRP —, se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de qualquer uma dessas normas, deverá o Ministro da República vetar e devolver à respectiva assembleia regional o diploma, que não poderá ser assinado sem prévia expurgação da norma julgada inconstitucional.

6 — Mas — pergunta-se agora — não será certo que o artigo 279.º, n.º 2, da CRP permita ainda a ultrapassagem desse voto do Ministro da República por uma segunda votação da assembleia regional (votação por maioria de dois terços dos deputados presentes)? A propósito, é de registar que, no seu momento auroral, este preceito, resultante da primeira revisão constitucional, foi visto como consentindo a ultrapassagem, por essa via, do voto por inconstitucionalidade do representante da soberania da República em cada uma das regiões autónomas.

Na verdade, não só à proposta de alteração do n.º 2 do artigo 279.º da CRP, aprovada na Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, foi desde logo dada tal significação [v. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, suplemento ao n.º 136, de 3 de Agosto de 1982, p. 2438-(15), e 2.º suplemento ao n.º 137, de 13 de Agosto de 1982, pp. 2510-(52) e 2510-(57)] como sucede ainda que, no Plenário da Assembleia da República, e uma vez concluída a votação na especialidade dos preceitos que reestruturaram a CRP na parte referente às regiões autónomas, diversos deputados, em representação de vários agrupamentos partidários, embora com posições divergentes sobre a bondade da solução constante do novo artigo 279.º, foram unâmes em considerar que este novo preceito constitucional efectivamente consentia que as assembleias regionais «saltassem» por cima do voto por inconstitucionalidade do Ministro da República, mediante nova



votação por maioria qualificada do diploma vetado [v. declarações de voto dos deputados Jaime Gama (PS), Vital Moreira (PCP), Correia de Jesus (PSD), Jorge Miranda (ASDI) e António Vitorino (UEDS), in *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 130, de 30 de Julho de 1982, pp. 5505, 5506, 5508 e 5509].

7 — Não obstante tudo isto, o certo é que boa parte da doutrina (possivelmente por considerar, por um lado, que o decisivo, no plano hermenêutico, não é a *voluntas legislatoris*, mas a *voluntas legis*, e, por outro lado, que aquela solução nivele incongruentemente o relacionamento Tribunal Constitucional-Assembleia da República e Tribunal Constitucional-assembleias regionais) continua a ter grandes dúvidas sobre o exacto sentido e alcance do n.º 2 do artigo 279.º da CRP. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, 2.ª ed., p. 362, será possivelmente o único autor que, sem hesitações, lê o artigo 279.º, n.º 2, como facultando às assembleias regionais a possibilidade de confirmação, por maioria de dois terços dos deputados presentes, de diplomas vetados por inconstitucionalidade.

Quanto aos demais comentadores do texto constitucional, observa-se, em síntese, o seguinte:

- a) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., p. 515, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 4.ª ed., p. 826, e Cardoso da Costa, *A Jurisdição Constitucional em Portugal* (separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra — Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*), p. 43, nota 53, mostram sérias dúvidas sobre a aceitação constitucional de tal solução;
- b) Isaltino Morais, Ferreira de Almeida e Leite Pinto, *Constituição da República Portuguesa Anotada e Comentada*, não têm, nesse ponto, uma posição muito firme: tanto reconhecem peremptoriamente que o artigo 279.º, n.ºs 1 e 2, da CRP dispõe «que, quando se verifique confirmação pelas Assembleias Regionais de diploma inconstitucional, por dois terços dos deputados presentes, esta vigorará não obstante a inconstitucionalidade ajuizada pelo Tribunal Constitucional» (p. 462), como mais adiante (pp. 534 e 535) põem reticências à possibilidade de as assembleias regionais ultrapassarem por reapreciação e ulterior confirmação diploma inconstitucional;
- c) António Nadais, António Vitorino e Vitalino Canas, *Constituição da República Portuguesa*, p. 264, embora tecendo severas críticas a tal solução, não deixam de reconhecer que «o artigo 279.º, n.º 2, conjugado com o n.º 1 do mesmo preceito, parece admitir que as Assembleias Regionais possam ultrapassar o voto por inconstitucionalidade por maioria de dois terços dos deputados presentes»;
- d) Margarida Salema, «Veto», in *Encyclopédia Polis*, cols. 1487 a 1490, não toma posição explícita sobre a questão, limitando-se a reconhecer que «já em relação aos diplomas da Assembleia da República prevê-se [...] uma segunda deliberação por maioria qualificada de dois terços dos deputados presentes susceptível de confirmar o decreto vetado».

8 — Seja como for, pela lógica do discurso que seguidamente se desenvolverá, não se impõe, *hic et nunc*, que se busque e descubra a exacta dimensão significativa do artigo 279.º, n.º 2, da CRP, quanto ao ponto em causa, que, de resto, está fora do pedido. É que — e isto, só por si, é decisivo para a solução da questão de constitucionalidade em apreciação —, ainda que o voto por inconstitucionalidade do Ministro da República pudesse ser ladeado por votação qualificada da assembleia regional (o que apenas por hipótese se admite), então, na geometria do artigo 279.º, n.º 2, aquele representante da soberania da República não estaria, de modo algum, obrigado a assinar o diploma que primeiro vetara.

Neste domínio interpretativo é, aliás, unânime a doutrina. A este respeito, escreve, na verdade, Jorge Miranda, *ob. cit.*, pp. 362-364:

Tratando-se de decretos de assembleias representativas e de tratados, pode também a assembleia competente adoptar outra atitude: a de reaprovação da norma julgada inconstitucional ou, quanto a tratados, de todo o tratado.

No caso de a assembleia confirmar o diploma donde conste a norma por maioria de dois terços dos deputados presentes, o Presidente da República ou o Ministro da República poderão promulgá-lo ou assiná-lo (artigo 279.º, n.º 2, segunda parte).

[...]

A faculdade de promulgação ou de assinatura, nesta circunstância, afigura-se uma solução de equilíbrio: de equilíbrio entre o órgão legislativo representativo e o órgão de fiscalização da constitucionalidade com arbitragem pelo Presidente da República, eleito por sufrágio universal, ou pelo órgão que faz as suas vezes, o Ministro da República.

Enquanto no voto político, em caso de confirmação, há um dever de promulgação ou de assinatura — porque o órgão legislativo deve prevalecer sobre o órgão de voto —, na fiscalização preventiva há apenas uma faculdade porque nem o órgão legislativo deve prevalecer sobre o juízo de inconstitucionalidade, nem o Tribunal Constitucional sobre a assembleia política representativa, e essa faculdade converte o inicial poder de voto translativo em poder de voto absoluto.

V. ainda, do mesmo constitucionalista, *Funções, Órgãos e Actos do Estado* (apontamentos de lições), p. 252.

Num sentido próximo — isto é, no sentido de, em quadro hipotético de aceitação constitucional da possibilidade de confirmação pelas assembleias regionais de diplomas vetados por inconstitucionalidade, ser então a sua assinatura uma *faculdade* e não uma obrigação do Ministro da República — se pronunciaram também Gomes Canotilho e Vital Moreira, obra e local citados, Cardoso da Costa, obra e local referidos, e António Nadais, António Vitorino e Vitalino Canas, *ob. cit.*, p. 295 (cf. ainda Marcello Rebelo de Sousa, *O Sistema de Governo Português antes e depois da Revisão Constitucional*, p. 40, nota 67, e Margarida Salema, obra e local citados, que defendem a mesma solução para uma situação simétrica, *rectius* para a situação do Presidente da República face aos diplomas por ele ve-

tados por inconstitucionalidade, e depois revotados qualificadamente pela Assembleia da República).

E, na verdade, estando em causa idênticas superfícies normativas (uma delas, no entanto, só hipoteticamente admitida), idêntico deverá ser, em ambos os casos, o ulterior desenvolvimento dos respectivos procedimentos normativos.

9 — Aliás, é este o real sentido do texto constitucional, como uma breve análise comparativa de normas próximas (isto é, das normas que dispõem para a situação de voto político do Presidente da República e do Ministro da República com as normas que dispõem para a situação de voto por inconstitucionalidade dos mesmos órgãos constitucionais) claramente põe em evidência.

Assim é que, quer no caso de confirmação pela Assembleia da República de decreto sobre o qual incidira voto político do Presidente da República, quer no caso de confirmação por assembleia regional de decreto sobre o qual incidira voto político do Ministro da República, a CRP — artigos 139.º, n.º 2, e 235.º, n.º 3 — determina, *expressis verbis*, e respectivamente para um e outro caso, que «o Presidente da República *deverá promulgar o diploma*» e que o «Ministro da República *deverá assinar o diploma*». Ao invés, e na sequência da reaprovação de diplomas, vetados por inconstitucionalidade ou pelo Presidente da República, ou por Ministro da República (e admitida como mera possibilidade normativa esta segunda situação), já o artigo 279.º, n.º 2, da CRP estatui que, nessas circunstâncias, o decreto «*poderá ser promulgado ou assinado*» (lida esta última norma, sublinhe-se, pela positiva).

A isto, e para certa doutrina, acrescem razões decorrentes do sistema de poderes, organizatoriamente definidos na CRP [cf. Jorge Miranda, que, em texto da sua autoria anteriormente citado, põe em relevo as razões que, por si só, explicariam esta dualidade de soluções: razões de prevalência do órgão legislativo sobre o órgão de voto (caso do voto político) e razões «de equilíbrio entre o órgão legislativo representativo e o órgão de fiscalização da constitucionalidade com arbitragem pelo Presidente da República, eleito por sufrágio universal, ou pelo órgão que faz as suas vezes, o Ministro da República» (caso do voto por inconstitucionalidade)].

Assente, pois, que, a ser admitida a possibilidade de ultrapassagem, por banda das assembleias regionais, do voto por inconstitucionalidade dos Ministros da República, incidente sobre decretos legislativos regionais ou decretos regulamentares de lei geral da República, sempre se terá de reconhecer que, nessa circunstância, os Ministros da República *poderão, mas não necessariamente deverão assiná-los*, então, por força, se haverá de concluir que a norma do n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores, no segmento em análise, conflita abertamente com o disposto no artigo 279.º, n.º 2, da CRP.

Logo, enquanto torna obrigatória para o Ministro da República a assinatura dos decretos da Assembleia Regional — num primeiro momento, por ele vetados por inconstitucionalidade, e depois, num segundo momento, por esta «revalidados» —, é a norma do n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores irremissivelmente inconstitucional.

III — O n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores face ao artigo 235.º da CRP (em necessária articulação com o artigo 279.º, n.º 2).

10 — Determina o n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores (que corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 29.º do primitivo texto do Estatuto) o seguinte:

Esgotado o prazo de quinze dias sobre a recepção do diploma após a primeira votação pela Assembleia Regional, ou sobre a publicação da decisão do Tribunal Constitucional que se não pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, e de oito dias a contar da recepção do diploma após segunda votação, sem que o Ministro da República o assine e mande publicar, pode o Presidente da Assembleia Regional fazê-lo.

Neste preceito contemplam-se quatro situações em que ao Presidente da Assembleia Regional é permitido assinar — em substituição do Ministro da República — diplomas dimanados da Assembleia Regional:

Situação S1 — situação de esgotamento do prazo de quinze dias sobre a recepção de «decreto legislativo regional» votado, em primeira votação, na Assembleia Regional («decreto legislativo regional» na terminologia do Estatuto, que, segundo o léxico constitucional — artigo 278.º, n.º 2, da CRP — compreende dois tipos diferentes de diplomas: o decreto legislativo regional e o decreto regulamentar de lei geral da República);

Situação S2 — situação de esgotamento do prazo de quinze dias sobre a publicação da decisão do Tribunal Constitucional que, no plano do controlo *a priori*, se não haja pronunciado pela inconstitucionalidade de quaisquer normas constantes de «decreto legislativo regional»;

Situação S3 — situação de esgotamento do prazo de oito dias sobre a recepção de «decreto legislativo regional», votado por maioria absoluta, e em segunda votação, na Assembleia Regional (que, por essa forma, ultrapassara anterior voto político do Ministro da República);

Situação S4 — situação de esgotamento do prazo de oito dias sobre a recepção de «decreto legislativo regional», votado por maioria de dois terços, e em segunda votação, na Assembleia Regional (que, por essa via, superara anterior voto por inconstitucionalidade do Ministro da República).

A substituição do Ministro da República pelo Presidente da Assembleia Regional na assinatura de diplomas da Assembleia Regional — nestas quatro situações — é, de facto, violadora do disposto no artigo 235.º da CRP, como é sustentado pelo Procurador-Geral da República?

11 — Prescreve o artigo 235.º da CRP:

1 — Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2 — No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucio-

nal que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de voto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3 — Se a assembleia regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da recepção.

4 —

5 — O Ministro da República exerce ainda o direito de voto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

O direito de voto a que se referem os artigos 278.º e 279.º da CRP é o direito de voto por inconstitucionalidade. E o seu exercício é obrigatório para o Ministro da República se o Tribunal Constitucional — solicitado, no prazo de cinco dias a contar da recepção de diploma da Assembleia Regional para assinatura, a intervir preventivamente — se houver pronunciado pela inconstitucionalidade de norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República (artigos 278.º, n.º 2 e 3, e 279.º, n.º 1).

Devolvido o diploma, vetado por inconstitucionalidade, à respectiva assembleia regional, poderá o Ministro da República, nos termos do artigo 279.º, n.º 2, assiná-lo, se a mesma assembleia o confirmar por maioria de dois terços dos deputados presentes (considerando-se aqui — de igual modo que no capítulo II — como simples referente imaginário a faculdade confirmativa das assembleias regionais em relação a diplomas vetados por inconstitucionalidade).

12 — Da conjugação do artigo 235.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, com os artigos 278.º, n.ºs 2 e 3, e 279.º, n.º 2, retira-se, de interesse para a definição do ciclo normativo regional, o seguinte quadro de regras constitucionais que, de algum modo, se entrelaçam com as situações previstas no n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores:

- 1) É ao Ministro da República que, em qualquer caso, compete assinar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares de leis gerais da República;
- 2) Deve fazê-lo antes de esgotado o prazo referido na situação S1, a menos que, em tal período de tempo, exerça o direito de voto político, ou, no prazo de cinco dias, requeira ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma do diploma;
- 3) Deve fazê-lo antes de esgotado o prazo referido na situação S2, salvo se, em tal fracção de tempo, exercer o direito de voto político;
- 4) Deve fazê-lo antes de esgotado o prazo referido na situação S3;
- 5) Pode fazê-lo em qualquer altura, antes ou depois de esgotado o prazo referido na situação S4 (situação esta, como já foi dito e redito, aceite a título meramente hipotético).

É, pois, ao Ministro da República que — em qualquer circunstância (seja a assinatura obrigatória ou facultativa) — compete assinar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares de leis gerais da República, diplomas, todos eles, provenientes das assembleias regionais.

Com a norma do n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores pretendeu-se resolver o impasse que, em várias situações (situações S1, S2, S3 e S4), adviria do facto de o Ministro da República se recusar ou tardar a apor a sua assinatura em certos diplomas da Assembleia Regional. Será isto, em perspectiva constitucional, perfeitamente lícito?

13 — Como se viu, o n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores, em certas situações muito particulares do procedimento normativo regional, permite que o Presidente da Assembleia Regional tome o lugar do Ministro da República e, em vez dele, assine diplomas regionais.

Referindo-se em especial à substituição decorrente da situação S4, escreve, a propósito, Cardoso da Costa, obra e local citados:

É assim ainda maior anomalia e maior absurdo que o Estatuto Político-Administrativo dos Açores, na sua nova versão aprovada pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março [...], imponha [...] ao Ministro da República «o dever» de assinar os diplomas reaprovados pela Assembleia Regional e inclusivamente vá ao ponto de transferir para o Presidente desta a faculdade de assiná-los, no caso de, apesar de tudo, aquele os «vetar» (artigo 35.º, n.ºs 4 e 5); eis aí um regime obviamente inconstitucional.

No entanto, a norma do n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores não há-de ser considerada inconstitucional apenas enquanto permite que o Presidente da Assembleia Regional se substitua ao Ministro da República na assinatura de diplomas que este, primeiro, vetara por inconstitucionalidade, e depois a Assembleia Regional confirmara por votação qualificada (substituição consequente à situação S4). Deve antes tal norma ser tida por inconstitucional também na parte restante, isto é, na parte em que autoriza ainda que o Presidente da Assembleia Regional se substitua ao Ministro da República — como se fosse o seu *alter ego* — na assinatura de diplomas legislativos e regulamentares que se encontrem nas situações S1, S2 e S3.

14 — De facto, e como logo se notou, não só a CRP — artigo 235.º, n.º 1 — afirma, sem ressalvas, a competência do Ministro da República para assinar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares de leis gerais da República (simples espécie do *genus* decretos regulamentares regionais), como ainda essa particular competência é especificamente afirmada — artigos 235.º, n.ºs 2, 3 e 5, e 279.º, n.º 2 — para as diversas fases do procedimento normativo, referentes a tais diplomas, e que dele reclamem esse tipo de intervenção.

Por outro lado, em relação aos poderes jurídicos dos órgãos constitucionais, designadamente em relação aos poderes para eles decorrentes de normas sobre a produção jurídica, vale de pleno a regra: tudo o que não é permitido é proibido (António Ruggeri, «Norme sulla produzione giuridica», in *Politica del diritto*, ano XVIII, n.º 2, p. 196). E em similar perspectiva teórico-geral, se pôs em relevo no Acórdão n.º 7/83 do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1984), que, segundo princípio geral de direito público português, a substituição do órgão normalmente competente para a prática de certo acto por outro órgão só pode validamente ter lugar quando de modo expresso consentida por lei.

Nesta óptica, e revertendo à hipótese em exame, a substituição do Ministro da República, por motivo do não exercício de uma competência constitucionalmente definida (assinatura de diplomas das assembleias regionais), teria de constar explicitamente da CRP. Ora, não é isto que acontece.

15 — Na realidade, o artigo 232.º, n.º 4, da CRP apenas permite que o Ministro da República seja substituído na região, nas suas ausências e impedimentos, pelo presidente da assembleia regional. Esta substituição, constitucionalmente autorizada, é uma substituição, em princípio global, do Ministro da República, e, para que ela legitimamente ocorra, necessário é que o Ministro da República se ache ausente ou impedido.

Não é, assim, lícita, nos quadros do artigo 232.º, n.º 4, a substituição do Ministro da República pelo presidente da respectiva assembleia regional, só porque o primeiro, em certas circunstâncias (circunstâncias que nada têm a ver com ausências ou impedimentos), se recusou ou tardou a assinar decretos legislativos regionais e decretos regulamentares de leis gerais da República.

É verdade que o facto de o Ministro da República não assinar esses diplomas (com exclusão obviamente dos vetados por inconstitucionalidade e depois confirmados por maioria de dois terços dos deputados presentes da assembleia regional, em relação aos quais a assinatura será facultativa) pode provocar uma travagem, quiçá definitiva, e, de qualquer modo, sempre irregular, do procedimento constitutivo de normas jurídicas regionais.

Esta atitude abstencionista do Ministro da República será, ela própria, inconstitucional e susceptível, por isso, de o responsabilizar pessoalmente: não no plano criminal, uma vez que a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho (que, em execução do disposto no artigo 120.º, n.º 3, da CRP, faz a catalogação dos «crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções»), não sanciona penalmente tal procedimento, mas apenas no plano político, com a eventual perda da relação de confiança que sempre deverá existir entre o Ministro da República, *de um lado*, e o Governo (que propõe a sua nomeação e exo-

neração) e o Presidente da República (que o nomeia e exonera), *de outro lado*.

Todavia, a circunstância de não existir no quadro constitucional uma solução imediata para o impasse apontado (sómediatamente, através da sua exoneração, poderá afinal vir a ser corrigida qualquer situação desse tipo), não autoriza, de modo algum, a lei ordinária a criar mecanismos alternativos, como seja o da substituição funcional para que aponta o n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores. Tal substituição, por não ser constitucionalmente admitida, é assim proibida.

Logo, a norma do n.º 5 do artigo 35.º do Estatuto dos Açores, ao autorizar a intromissão substitutiva — no *iter* procedimento regional — do Presidente da Assembleia Regional, dá guarda a um evento *extra ordinem*, e viola abertamente a CRP.

IV — Decisão

16 — Pelos motivos expostos, declara-se a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas:

- a) A norma do n.º 4 do artigo 35.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo o texto resultante da revisão da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março (mas só na parte em que torna obrigatória para o Ministro da República a assinatura dos decretos da Assembleia Regional que — apesar de haverem sido objecto, relativamente a qualquer norma, de juízo de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional — vierem a ser confirmados por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções);
- b) E a norma do n.º 5 do mesmo artigo 35.º

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1989. — *Raul Mateus — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa — Mário de Brito — José Magalhães Godinho — Martins da Fonseca — Vital Moreira — Luís Nunes de Almeida — Antero Alves Monteiro Dinis — Armando Manuel Marques Guedes.*





DIÁRIO DA REPÚBLICA

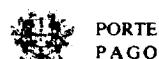
Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunicase que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não trагam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 135\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «*Diário da República*» e do «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

